



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 076 - AURORA/TO, terça feira, 18 de Janeiro de 2022.

SUMÁRIO:

Atos do chefe do Poder Executivo – Publicação de Decretos 1.1

Decreto Municipal nº 135 de 30 de dezembro de 2021.

“Dispõe sobre a exoneração de Diretor da Creche Municipal João Lázaro e dá outras providências”.

Luzinei de Jesus Silva, Prefeito de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e da Lei Orgânica Municipal.

Considerando o pedido de exoneração por parte da servidora,

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR, Ellen Gândara Torres do cargo em Comissão de Diretora Municipal da Creche Municipal João Lázaro, deste município a partir de 31/12/2021.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 052/2021.

PUBLIQUE-SE: REGISTRE-SE: CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito de Aurora do Tocantins - TO, aos 30 dias do mês de dezembro de 2021.

**Luzinei de Jesus Silva
Prefeito**

Decreto Municipal nº 001 de 10 de Janeiro de 2022

“Dispõe sobre a Nomeação de Diretor escolar da Creche Municipal João Lázaro e dá outras providências”.

Luzinei de Jesus Silva, Prefeito de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear a Senhora Diocleciana de Abreu Neta Rodrigues para exercer o cargo em Comissão de Diretora escolar da Creche Municipal João Lázaro do Município de Aurora do Tocantins a partir de 10 de Janeiro de 2022.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE: REGISTRE-SE: CUMPRA-SE:

Gabinete do Prefeito de Aurora do Tocantins - TO, Estado de Tocantins, aos 10 dias do mês de Janeiro de 2022.

**Luzinei de Jesus Silva
Prefeito**

DECRETO nº 002 de 17 de janeiro de 2022.

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seus Artigos 72, 74, 75, inciso I do Artigo 78 e Artigo 79, que dispõe sobre o PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES, no Município de Aurora do Tocantins-TO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade na Lei Orgânica do Município DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seus Artigos 72, 74, 75, inciso I do Artigo 78 e Artigo 79, que dispõe sobre o PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES, no Município de Aurora do Tocantins-TO.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Aurora do Tocantins -TO, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único. Entende-se como demais entidades controladas indiretamente pelo Município, Fundo de Saúde, Fundo de Educação e Fundo de Assistência Social do Município de Aurora do Tocantins -TO.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 4º - A autoridade máxima do órgão ou da entidade designará o agente público, que alude o inc. I, do art. 7.º, da Lei nº 14.133/2021, para condução do processo de contratação direta, observada a segregação de função.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 076 - AURORA/TO, terça feira, 18 de Janeiro de 2022.

§ 1º Caberá ao agente público designado conforme o **caput** deste, além da condução dos processos de contratação direta nos termos dos artigos 72, 74 e 75, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a instrução do procedimento auxiliar de contratação a que se refere o inciso I do artigo 78 e o artigo 79 da já citada Lei.

§ 2º O agente público contará, sempre que considerar necessário, com o suporte do órgão de Assessoramento Jurídico e da Controladoria Geral do Município e também do órgão demandante, para o desempenho de suas funções.

Art. 5º Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade máxima do órgão demandante observará o seguinte:

I - A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado.

II - Nos contratos de maior vulto cujos valores sejam acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sempre que possível, indicar um fiscal de contrato que não detenha outras atribuições fiscais da mesma envergadura, a fim de evitar excesso de atribuições.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 6º O Município deverá incluir as Contratações Diretas no Plano de Contratação Anual, quando de sua elaboração, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Plano Plurianual - PPA e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratação Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra norma que vier substituí-la.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 8º deste.

Art. 8º Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - Dispensa de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO V

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 9º No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são, no que couber, autoaplicáveis.

Art. 10º Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado ou menor preço, o cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos utilizando os parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificado nos autos pelo Agente Público e dado o ciente/de acordo pela autoridade máxima do órgão demandante.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá ser devidamente justificada.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado ou menor preço, com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente público e ratificada pela autoridade máxima do órgão demandante.

Art. 11 Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra norma que vier substituí-la.

Art. 12 Na elaboração do orçamento para obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, na Lei Orçamentária Anual do corrente ano de aplicação, se há saldo orçamentário disponível.

CAPÍTULO VI

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 13 - Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente Público poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO VII



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 076 - AURORA/TO, terça feira, 18 de Janeiro de 2022.

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 14 Nas contratações diretas para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o termo de referência e/ou edital de chamamento de interessados poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 15 Nas contratações diretas municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 16 O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos e/ou serviços não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, as contratações de software de uso disseminado no Município, deverão ser precedidas de Parecer Técnico positivo à contratação, emitido pelo responsável técnico do sistema de tecnologia da informação do município.

CAPÍTULO IX DA HABILITAÇÃO

Art. 17 Para efeito de habilitação nas contratações diretas no âmbito do Município de Aurora do Tocantins - TO, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II – A regularidade fiscal perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa a ser contratada, ou outra equivalente, na forma da lei;
- III – A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- IV – A regularidade perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º Para efeito do envio dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital de chamamento de interessados e/ou termo de referência, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância via e-mail, desde que seja juntado aos autos além dos documentos enviados o espelho do e-mail.

§ 2º Exceto quando o processo de contratação direta for formalizado com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a administração poderá exigir para as demais contratações de que trata este Decreto, além dos

documentos citados nos incisos de I a IV deste artigo e no artigo 18 seguinte, os documentos:

I- O balanço patrimonial;

II- Certidão de falência e concordata;

III- Declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

IV- Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

V- Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação/contratação;

VI- Declaração de que não emprega menor de 18 anos salvo na condição de menor aprendiz;

VII- Declaração de que não consta no quadro societário, sócio administrador, servidor público.

§ 3º Em se tratando de obras e serviços de engenharia, deverá constar nos autos, conforme o caso, a ART do projeto a ser executado e a ART de execução, este último, de responsabilidade da empresa contratada.

Art. 18 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como:

I – Termo de contrato,

II – Nota(s) fiscal(is) abrangendo a execução e/ou entrega de objeto compatível com o objeto a ser contratado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Agente Público deverá, caso entenda necessário, realizar diligência para confirmar as informações contidas nos documentos apresentados em atendimento ao inciso I e/ou II deste artigo.

Art. 19 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais ou técnico operacional de empresas que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO X DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 20 Em âmbito municipal, é vedada a adoção do sistema de registro de preços nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação e no procedimento auxiliar regulamentados por esse Decreto.

CAPÍTULO XI DO CREDENCIAMENTO

Art. 21 O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 076 - AURORA/TO, terça feira, 18 de Janeiro de 2022.

serviços e/ou fornecedores de bens/produtos, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas e/ou pessoa física credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado no sítio eletrônico oficial (aurora.to.gov.br) por meio de edital de chamamento de interessados, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador/fornecedor interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento e seu resumo deverá ser publicado no diário oficial do município.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, tendo como base o preço de referência definido no edital de chamamento de interessados, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços/demanda, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 4º A escolha do credenciado, quando for o caso, poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 5º Na hipótese de credenciamento fundamentado no inciso III do caput do Artigo 79 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 6º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias úteis, e o mesmo deverá ser reaberto para recebimento de novos credenciados, toda vez que surgirem interessados e/ou novas vagas.

§ 7º O prazo de vigência do credenciamento será de até 12 meses a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos, respeitada a vigência máxima decenal.

§ 8º Quando a prestação do serviço for executada por um ou mais profissional nas estruturas disponibilizadas pela Prefeitura, deverá ser incluído no instrumento convocatório, o número de vagas por local disponibilizado e/ou tipo de serviço.

§ 9º Deverá a administração quando da execução do serviço no formato do disposto no § 8º deste, incluir no instrumento convocatório uma cláusula de classificação, definindo os critérios da mesma e informando quantas vagas haverá disponível por local e/ou tipo de serviço, devendo ser incluído como cadastro de reserva o(s) credenciado(s) excedente(s).

CAPÍTULO XII

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 22 Os processos de contratação direta no âmbito do Município de Aurora do Tocantins, poderão adotar a forma eletrônica, mediante regulamento específico emitido pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.

CAPÍTULO XIII

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 23 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital de chamamento de

interessados ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de chamamento de interessados e/ou no termo de referência.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela proponente ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

§ 4º É vedada a subcontratação do serviço contratado com fulcro no texto legal do § 4º artigo 74 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XIV

DAS SANÇÕES

Art. 24 Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo gestor da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Sítio Eletrônico Oficial (aurora.to.gov.br), sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;

II - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Sítio Eletrônico Oficial da Prefeitura (aurora.to.gov.br), sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 076 - AURORA/TO, terça feira, 18 de Janeiro de 2022.

III - Publicação no Diário Oficial do Município das informações que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

IV - Disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

§ 1º Não haverá prejuízo à realização dos procedimentos de contratação direta ante a ausência da implantação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Município adotará as medidas contidas nos incisos de I a IV deste artigo, conforme o caso, para promover a publicidade dos seus atos;

§ 2º O prazo que será observado para o atendimento ao disposto nos incisos de I a IV deste, será de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A formalização dos processos de despesa a que se refere os artigos 74 e 75 da Lei 14.133 de 2021 regulamentados por este Decreto, seguirá o rito processual trazido pelos incisos de I a VIII do **caput** do artigo 72 da já citada Lei.

§ 4º A formalização dos processos de despesa a que se refere o artigo 79 da Lei 14.133 de 2021, regulamentado por este Decreto, seguirá no mínimo o seguinte rito processual:

I- Documento de **formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos;

II- Termo de referência;

III- Justificativa do preço a ser pago, emitida pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante;

IV- Pareceres Técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V- Manifestação do Conselho de Classe que delibera sobre o assunto do objeto da contratação, se for o caso;

Praça Zuza Tavares, s/nº centro, CEP: 77325000, tel: 06336541466, Aurora do Tocantins - TO Página 9 Email: [cplprefeituramunicipaldeauroradotocantins@hotmail.com/](mailto:cplprefeituramunicipaldeauroradotocantins@hotmail.com)
www.auroradotocantins.to.gov.br

VI- **Parecer Jurídico** aprovando o procedimento e a minuta do edital de chamamento de interessados;

VII - **Edital de Chamamento de Interessados;**

VIII – A publicidade dos atos cumprirá o descrito nos incisos de I a IV do **caput** deste artigo, conforme o caso;

IX - Deverá ser juntado aos autos, se for o caso, cópia do Diário Oficial do Município, como comprovação do atendimento ao disposto nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

Art. 26 Os limites disponíveis para a dispensa de licitação dentro do mesmo exercício financeiro, nos termos dos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, deverão ser, conforme o caso, redimensionados deduzindo dos mesmos os valores já dispensados dentro do mesmo exercício financeiro, com fundamento nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 27 Com o deliberado no capítulo XI deste Decreto, a administração além de atender o disposto no Parágrafo Único do artigo 79 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, também estará atendendo o disposto no Parágrafo 1º do artigo 78 em seu inciso I, da já mencionada lei, que trata sobre credenciamento.

Art. 28 - A Controladoria Geral do Município poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação direta e credenciamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será utilizado o texto legal da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura ainda perdure sobre os procedimentos aqui regulamentados.

Art. 29 - Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor dos normativos ou outras normas que vier substituí-las.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito de Aurora do Tocantins aos dezessete (17) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

LUZINEI DE JESUS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL